

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 271/93 - reautuado em 29-06-93 - apenso  
protocolo Nº 198/93 da DE de Ribeirão  
Preto  
INTERESSADO : "COC" Colégio Oswaldo Cruz/Unidade III -  
Ribeirão Preto  
ASSUNTO : Recurso contra decisão da DE de Ribeirão  
Preto  
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão  
PARECER CEE Nº 45/94 -CLN- APROVADO EM 09-02-94

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 A Direção do Colégio Oswaldo Cruz -DE/DRE de Ribeirão Preto, dirige-se, em grau de recurso, ao CEE, da decisão da Delegacia de Ensino que determinou fosse o aluno Fernando Borges Cecílio, da 8ª série do 1º grau, daquela Instituição, ao final de 1992, promovido em 2 (dois) componentes curriculares (Geografia e OSPB) e submetido a estudos de recuperação em outros 2 (dois) componentes curriculares (Ciências e Matemática).

1.1.2 Conforme elementos constantes nos autos, verifica-se:

a) em 15-12-92, a mãe do aluno solicita, junto à direção da escola, reconsideração dos resultados finais;

b) a direção da escola, após ouvir o Conselho de Classe que reanalisou o caso em tela, concluiu pela ratificação de sua decisão anterior, ou seja, pela retenção do aluno, comunicando a decisão a mãe, através de ofício datado de 28-12-92;

PROCESSO CEE Nº 271/93

PARECER CEE Nº 45/94

c) em 04-01-93, a mãe protocolou pedido de recurso dirigido ao Sr. Delegado de Ensino, alegando que seu filho passara nos exames seletivos na Escola AgroTécnica Federal de Uberaba, sendo um dos aprovados para 120 vagas, dos 360 candidatos, necessitando efetuar sua matrícula até 15-01-93;

d) em 05-01-93, a Comissão de Supervisores de Ensino, devidamente designada, propõe a devolução do protocolado a UE, para que o mesmo seja instruído conforme o disposto na Deliberação CEE 03/91, alterada pela Deliberação CEE 09/92;

e) após análise dos documentos, enviados pela escola, a Comissão de Supervisores:

- constatou ausência de registro da recuperação em Geografia, no 2º bimestre e, em OSPB nos 2º e 4º bimestres;

- verificou que a operacionalização do sistema de notas definido no Plano de Curso, apresentou algumas divergências nos Diários de Classe e na Ficha Individual; os pesos foram calculados de acordo com o Plano de Curso em vigor (antigo) e que fora substituído, passando a vigorar neste ano letivo de 1993, para todos os alunos". Observou que tal fato, entretanto, não veio prejudicar o resultado final do aluno; em alguns componentes curriculares, esta situação até o beneficiou.

f) os resultados apresentados pelo aluno no final do ano letivo de 1992, foram os seguintes:

| Comp. Curricular | Média Final | Resultado |
|------------------|-------------|-----------|
| Português        | 6,0         | Aprovado  |
| Inglês           | 5,5         | Aprovado  |
| História         | 5,5         | Aprovado  |
| Geografia        | 4,3         | Reprovado |
| OSPB             | 4,0         | Reprovado |
| Matemática       | 4,5         | Reprovado |
| Ciências FB e PS | 4,3         | Reprovado |
| Des. Geom.       | 6,5         | Aprovado  |
| Ed. Física       | -           | Aprovado  |

- pelos resultados indicados no quadro verifica-se que o aluno obteve aproveitamento satisfatório em 55% dos componentes curriculares. Diante disso e, analisando o aproveitamento global do aluno, concluiu a Comissão de Supervisores:

"1. o aluno deverá ser promovido em OSPB e Geografia;

2. fica mantida a retenção em Ciências e Matemática;

3. a escola deverá oferecer recuperação ao aluno em Ciências e Matemática";

PROCESSO CEE Nº 271/93

PARECER CEE Nº 45/94

g) em 15-01-93, o titular da DE de Ribeirão Preto, acolhe Parecer da referida Comissão de Supervisores de Ensino, encaminhando o protocolado à UE para atendimento à decisão daquela Delegacia de Ensino;

h) a direção da escola, em 22-01-93, solicita revisão do Parecer da Comissão de Supervisores de Ensino, alegando que:

- o componente curricular Educação Física recebeu tratamento metodológico como disciplina e não como atividade, portanto, o aluno conseguiu aprovação em 50% e, conseqüentemente, retenção em outros 50%;

- nada foi detectado que ferisse o Regimento Escolar, Plano de Curso e Plano Escolar, que viesse a evidenciar ilegalidade ou prejuízo ao aluno;

- nada foi constatado que demonstrasse qualquer atitude discriminatória contra o aluno;

- é aceitável a análise do rendimento global do aluno, promovendo-o em OSPB e Geografia e mantendo a retenção em Matemática e Ciências, mas a medida fere diametralmente a postura da escola, uma vez que a mesma oportunizou, regimentalmente, ao aluno a possibilidade de recuperar-se;

i) em 08-02-93, a Comissão de Supervisores de Ensino reúne-se novamente para rever sua decisão quanto à avaliação final do aluno, informando sobre as questões levantadas pela escola:

PROCESSO CEE Nº 271/93

PARECER CEE Nº 45/94

- a direção da escola quis desconsiderar o componente curricular Educação Física como elemento de avaliação, mas a Comissão emitiu opinião baseada nos documentos: quadro curricular, ficha individual e Parecer CEE Nº 1660/87. Além disso, a retenção neste componente curricular impede o aluno de prosseguir seus estudos na série subsequente;

- o Regimento Escolar aprovado conforme Portaria DRE, publicada em DOE de 03-01-92, em seu artigo 1º, veda sua vigência no ano letivo de 1992, o que não foi acatado pela escola;

- a direção do Colégio solicitou a alteração do Plano de Curso em 15-09-92, sendo a mesma aprovada em janeiro de 1993. Sua utilização foi, portanto, indevida, em 1992;

- o Plano Escolar foi homologado com restrições referentes à promoção e retenção dos alunos, mencionando a necessidade da utilização do Plano de Curso vigente, ou seja, o aprovado em 1987;

- o comportamento inadequado do aluno em sala de aula, não deve ser levado em consideração no processo de avaliação final, mas sim o seu desempenho escolar, conforme pronunciamentos do CEE em casos análogos, por meio de pareceres e, especialmente, pelas Deliberações CEE 3/91 e 9/92.

PROCESSO CEE Nº 271/93

PARECER CEE Nº 45/94

j) a análise feita pela Comissão fundamentou-se nos documentos enviados pela escola. Nos componentes curriculares onde não havia registro da recuperação bimestral, constando notas e freqüência, a Comissão decidiu pelo encaminhamento do aluno a estudos de recuperação para que o mesmo tivesse seus direitos garantidos.

l) conclui a Comissão pela ratificação de sua decisão anteriormente emitida, considerando o aluno promovido em Geografia e OSPB e determinando ser submetido a estudos de recuperação em Ciências e Matemática;

m) em 10-02-93, o Sr. Delegado de Ensino encaminha o protocolado à UE, para que a Direção da Escola dê atendimento ao solicitado pela Comissão de Supervisores de Ensino;

n) a Direção do Colégio Oswaldo Cruz, em 15-02-93, inconformada com a decisão da DE de Ribeirão Preto, encaminha ao CEE, através da DE, pedido de recurso, nos termos da Deliberação CEE Nº 09/92, uma vez que tal decisão contraria o Regimento Escolar do recorrente;

o) novamente, em 18-02-93, a Comissão de Supervisores de Ensino foi instada a se manifestar conforme solicitado pelo Sr. Delegado de Ensino, da qual concluíram em despacho datado de 24-02-93:

"Tendo em vista que não houve nenhum fato que justificasse nova manifestação por parte desta Comissão, encaminhe-se ao Sr. Delegado de Ensino, com as observações abaixo:

PROCESSO CEE Nº 271/93

PARECER CEE Nº 45/94

1. Acrescentamos cópia do termo de visita da Supervisora de Ensino (fls 150).;

2. não estão anexados ao presente expediente, os documentos:

- Diários de Classe;

- Planos de Recuperação Bimestral dos componentes curriculares geradores da retenção;

- Instrumentos de Avaliação;

- Atas de resultados finais, assinadas por todos os professores ou documento equivalente (artº 2º da Del. CEE 3/91 e 9/92)";

p) em 25-02-93, o Delegado de Ensino acolhe o referido Parecer, encaminhando o Processo ao CEE, o qual foi aqui protocolado em 08-04-93.

1.1.3 - é conveniente relembrar que, nos termos da Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE Nº 09/92, é competência da Delegacia de Ensino decidir sobre pedidos de recurso contra a retenção de alunos. E, no presente caso, a Delegada de Ensino interferiu na decisão da escola, por detectar falhas no processo de recuperação bimestral. Tal atitude encontra respaldo legal no Decreto 7.510, de 29 de janeiro de 1976 e nas Deliberações CEE de nº- 03/91 e 09/92.

1.1.4 Em 05-05-93, o Colégio "Oswaldo Cruz", Unidade III, informou o seguinte:

PROCESSO CEE Nº 271/93

PARECER CEE Nº 45/94

"Atendendo solicitação telefônica desse nobre Conselho Estadual de Educação, temos a informar que o aluno Fernando Borges Cecilio, conforme decisão da Comissão de Supervisores e cumprindo determinação Judicial, efetuou as recuperações em Ciências Físicas e Biológicas e Programa de Saúde e Matemática, obtendo as seguintes notas:

Ciências Físicas e Biológicas e Programa de Saúde - 8,5  
Matemática - 6,5

Em 19 de fevereiro do corrente ano, o aluno solicitou o certificado de conclusão de 1º grau para a escola "Agrotécnica Federal de Uberaba", do Estado de Minas Gerais, cujo documento só foi expedido para a série posterior por determinação judicial.

Aproveitamos para reiterar nosso pedido, para que seja respeitado o Regimento Escolar mantendo o aluno retido."

1.1.5 A decisão judicial sobre o assunto, datada de 20-04-93 encontra-se vazada nos seguintes termos:

" A ação merece provimento.

Inicialmente é de se refutar o pedido de decreto de revelia do impetrado, uma vez que foram prestadas as informações solicitadas, embora por advogado constituído que subscreveu-as, ausente a assinatura da autoridade impetrada, qual seja o diretor do estabelecimento de ensino. Esta irregularidade não permite que se considere como não prestadas as informações.

PROCESSO CEE Nº 271/93

PARECER CEE Nº 45/94

HELY LOPES MEIRELLES na obra citada pelo impetrante, no pedido de fls 264/266, observa também, às fls 62 que: A falta de informações pode importar confissão ficta dos fatos argüidos na inicial, se a isto autorizar a prova oferecida pelo impetrante. As informações merecem credibilidade, até prova em contrário, dada a presunção de legitimidade dos atos da Administração e da palavra de suas autoridades".

A liminar, por outro lado, merece ser tornada definitiva com a concessão da segurança-

Com efeito, ficou plenamente demonstrado que o impetrante, ao ter acolhido pela Delegacia de Ensino, o seu pedido de revisão das reprovações em quatro matérias, foi considerado apto em duas delas e assim garantido o direito de recuperação nas outras duas. Ademais disso, o recurso da escola não foi acolhido.

Constituindo-se a Delegacia de Ensino autoridade competente para apreciar a questão e determinar a realização da recuperação e esgotadas as vias administrativas, a renitência da autoridade impetrada violou direito líquido e certo do impetrante.

Como bem ressaltou o Dr. Promotor de Justiça, "Agindo como agiu, não só descumpriu o impetrado, as normas pertinentes ao ensino, que adotara tanto no seu regimento interno, como no plano escolar, conforme fartamente demonstrado nos documentos acostados, inclusive em duplicata, mas também, deixou de acatar decisão superior, exorbitando de suas funções, em evidente prejuízo o impetrante. O prejuízo se torna patente quando se vê que, por força da liminar concedida neste processo, o impetrante

PROCESSO CEE N° 271/93

PARECER CEE N° 45/94

obteve conceito suficiente à sua aprovação, como demonstra o documento de fls 261. Não tivesse sido a liminar concedida e o prejuízo, a essa altura seria irreparável" (fls 270/1).

Ante o exposto, concedo a segurança, tornando definitiva a liminar deferida.

Custas na forma da lei.

Cumpra-se o disposto no artigo 11 da Lei N° 1.533, de 1951, oficiando-se ao impetrado."

1.1.6 Em 13-09-93 a Câmara de Ensino de 1º Grau encaminhou o protocolado à CLN com a seguinte informação:

"1. solicito a audiência prévia da douta CLN, tendo em vista que há decisão judicial sobre a questão;

2. o interessado alega que este Conselho ainda não apreciou o seu recurso sobre a matéria e;

3. que apelou da sentença;

4. como tem sido praxe neste Conselho aguarda-se a decisão de casos "sub-judice", a manifestação de Câmara e do Pleno, ou seja, a via administrativa deve prosseguir?"

1.1.7 Em 18-10-93 o protocolado foi distribuído a este Conselheiro:

"para que se digne relatar o processo acima, tendo em vista o deliberado na sessão da CLN de 19-05-93, isto é, analisar quanto ao disposto no Artigo 6º, da Deliberação CEE N° 03/91:

PROCESSO CEE Nº 271/93

PARECER CEE Nº 45/94

a) se o recurso contém expressamente indicada a ilegalidade argüida, opinar apela tramitação do processo (via AT);

b) o CEE não tomará conhecimento dos recursos que não atenderem o artigo 6º, da Deliberação CEE nº 03/91, que serão encaminhados à Presidência do Colegiado, para arquivamento."

1.1.8 A legislação Administrativa existente consubstanciada nas Deliberações, Indicações e Pareceres desta casa, parece-nos suficientemente adequada para resguardar direitos e obrigações de toda a Rede de Ensino, Público e Particular do Estado de São Paulo.

No presente caso, o descumprimento de determinação exarada pela DE culminou com medida judicial cujo resultado, em primeira instância, beneficiou o aluno.

É recomendável, por medida de cautela, que o CEE aguarde transito em julgado da decisão judicial visando a não ocorrência de tumulto processual ou utilização indevida de suas manifestações.

Entendemos, também, que sua manifestação somente deve ocorrer quando instado pelo poder judiciário em regular processo.

PROCESSO CEE Nº 271/93

PARECER CEE Nº 45/94

Em nosso entender não houve por parte do recorrente a indicação expressa de ilegalidade a que se refere o artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91.

Obviamente, a Constituição Federal assegura a todo aquele que se sentir lesado no descumprimento das Leis socorrer-se do Poder Judiciário.

O fato da escola interpor recurso da apelação, em nada a beneficia neste processo, pois o Recurso de Apelação não tem efeito suspensivo da decisão proferida.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer não deve prosperar o recurso impetrado pelo Colégio "Oswaldo Cruz" - Unidade III, Ribeirão Preto, contra decisão da Delegacia de Ensino de Ribeirão Preto, que determinou a aprovação do aluno Fernando Borges Cecílio, não deve prosperar, pelo fato de não atender ao disposto no parágrafo 6º da Deliberação CEE nº 03/91.

Em conseqüência, deixa-se de tomar conhecimento do recurso em questão, advertindo-se a Escola por não ter cumprido as determinações da Delegacia de Ensino.

São Paulo, 26 de outubro de 1993.

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*  
*Relator*

PROCESSO CEE Nº 271/93

PARECER CEE Nº 45/94

### 3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1993.

*a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente da CLN*

### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Raphaela Carozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de dezembro de 1993.

*a) Cons. Jorge Nagle  
Presidente da CEPG*

PROCESSO CEE Nº 271/93

PARECER CEE Nº 45/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de fevereiro 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente